



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10886.720006/2020-94
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-011.702 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de abril de 2024
Recorrente HILDA CARLOS DA CONCEICAO DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2015

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. SÚMULA N.º 63 DO CARF. LAUDO MÉDICO OFICIAL. NATUREZA DOS RENDIMENTOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Para gozo do benefício de isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, nos termos da Súmula 63 do CARF.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 2401-011.701, de 02 de abril de 2024, prolatado no julgamento do processo 10886.720005/2020-40, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente Redatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, José Márcio Bittes, Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por HILDA CARLOS DA CONCEICAO DA SILVA contra Acórdão proferido pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil, que julgou a Impugnação improcedente.

O processo origina-se da Notificação de lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física, consubstanciando saldo de imposto a restituir. Foram apuradas duas infrações:

- Omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício ou de rendimentos de aposentadoria ou pensão por não ter comprovado ser portadora de moléstia grave através de laudo médico pericial, na forma da legislação vigente.
- Compensação indevida de IRRF sobre rendimentos declarados como isentos por moléstia grave.

Devidamente cientificada do lançamento, a recorrente apresentou Impugnação alegando não concordar com as infrações apontadas, uma vez que seria portadora de moléstia grave e estaria em fase de perícia médica junto ao Ministério do Exército. Apresentou protocolo de agendamento e documentos de médicos particulares.

A Impugnação foi julgada improcedente, em acórdão não ementado, em razão de não terem sido comprovados (i) o direito à isenção do Imposto de Renda (laudo médico oficial) e (ii) que os rendimentos declarados se tratam de proventos de aposentadoria ou reforma e pensão. Também foi mantida a glosa da dedução indevida do Imposto Retido na Fonte, referente ao 13º salário, uma vez que o IRRF incidente sobre o 13º salário não se afigura como dedutível na declaração de ajuste anual, em razão desse rendimento ser tributado exclusivamente na fonte.

Intimada do resultado do Julgamento, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, cujas razões transcrevo:

A CONTRIBUINTE É PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA-CEGUEIRA MONO OCULAR, PREVISTA NA LEI nº 7.713/88 QUE LHE GARANTE A ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. JÁ FEZ A PERÍCIA JUNTO AO MINISTÉRIO DO EXERCITO E AGUARDA A RETIFICAÇÃO DAS DIRFS DOS ÚLTIMOS 5 ANOS. COMPROVOU JUNTO AS SOLICITAÇÕES ANTERIORES A DEFICIÊNCIA ATRAVÉS DE DOCUMENTOS E LAUDOS MÉDICOS. SOLICITA A RESTITUIÇÃO DOS IRS RETIDOS EM FONTE DE SUA PENSÃO NO MINISTÉRIO DO EXERCITO. DEVIDO AO EXPOSTO E A DOCUMENTAÇÃO ANTERIORMENTE ACOSTADA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO VEM JUNTO AO CARF, TEMPESTIVAMENTE, SEJA PROFERIDA DECISÃO EM SEU FAVOR, UMA VEZ QUE CUMPRE TODOS OS REQUISITOS LEGAIS.

Foi juntada a Certidão de óbito da recorrente, que ocorreu em 21/06/2021.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

2. Mérito

A Recorrente sustentou que seria portadora de moléstia grave, e que estaria em fase de perícia junto ao Ministério do Exército. Apresentou documentos médicos relacionadas a diagnósticos de mais de uma doença (Laudo Oftalmológico, Relatório com diagnóstico de sequelas de paralisia infantil do membro inferior direito – CID +891, RX e exames dos membros inferiores). Afirma, em seu recurso voluntário ser portadora de deficiência física cegueira mono ocular. Informa que, em breve, a sua declaração seria retificada para informar que os valores ora lançados se tratavam de rendimentos isentos. A recorrente menciona que seus rendimentos são decorrentes de pensão, apesar de afirmar em seu Recurso Voluntário que teria feito perícia médica junto ao Ministério do Exército, não apresenta o Laudo Médico Oficial.

Em sede de recurso voluntário não foram trazidos outros documentos ou alegações.

O enunciado da Súmula Carf nº 63, aprovada em 29/11/10, assim prescreve:

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Considerando que não foram apresentados documentos que comprovassem ser os rendimentos decorrentes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e não ter sido trazido aos autos o Laudo Médico Oficial, não há como se reconhecer o direito à isenção da recorrente.

Ante o exposto, voto por CONHECER do recurso voluntário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente Redatora